AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.268 - DF (2014/0189575-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE	:	C R DE P G
AGRAVANTE	:	A DE P B
ADVOGADOS	:	RODRIGO FREITAS RODRIGUES ALVES - DF011134 RODOLFO FREITAS RODRIGUES ALVES - DF015555
AGRAVADO	:	S O DA C
ADVOGADO	:	EDNA REGO OLIVEIRA - DF012238

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRO SEXAGENÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA DOCUMENTAL PARA COMPROVAR A CAPACIDADE LABORATIVA E INDEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA COMPANHEIRA. CERCEAMENTO DE DEVESA. OCORRÊNCIA. EFEITOS PATRIMONIAIS DA UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DA SEPARAÇÃO TOTAL. APLICAÇÃO DO ART. 1.641, II, DO CC. OPORTUNIDADE PARA COMPROVAR O ESFORÇO COMUM. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do CPC/73 o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Ocorre cerceamento de defesa quando, apesar de concluir pela desnecessidade da prova e afastar a ocorrência de prejuízo, confirma-se condenação que a prova indeferida visava afastar.

3. No que se refere aos efeitos patrimoniais decorrentes da existência da união estável, as instâncias ordinárias afastaram a aplicação da regra da separação obrigatória de bens, ao fundamento de que a disposição legal só se aplica ao casamento. Todavia, esta Corte tem entendimento de que estende-se à união estável a disposição do art. 1.641, II, do Código Civil, segundo o qual ao casamento de sexagenário, se homem, ou cinquentenária, se mulher, é imposto o regime de separação obrigatória de bens.

4. Por observar que a companheira não teve oportunidade de comprovar o esforço comum, deverá ser assegurado à autora o direito de comprovar o esforço na aquisição dos bens passíveis de serem compartilhados.

5. Devido ao parcial provimento do recurso, para reabertura da instrução, fica inviabilizado o pronto exame de todas as insurgências recursais, não sendo possível a aplicação do direito à espécie, nos termos da Súmula 456 do STF e do art. 1.034 do CPC/2015, quando se faz necessário o exame de matéria de fato ainda não devidamente esclarecida.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO **LÁZARO GUIMARÃES**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.268 - DF (2014/0189575-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE	:	C R DE P G
AGRAVANTE	:	A DE P B
ADVOGADOS	:	RODRIGO FREITAS RODRIGUES ALVES - DF011134 RODOLFO FREITAS RODRIGUES ALVES - DF015555
AGRAVADO	:	S O DA C
ADVOGADO	:	EDNA REGO OLIVEIRA - DF012238

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto por C. R. DE P. G. e A. DE P. B. contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial das agravantes, para determinar a anulação do acórdão e da sentença, a fim de que seja reaberta a instrução, com a produção da prova documental postulada pelas recorrentes, bem assim seja oportunizado à companheira do falecido, ora agravada, o direito de comprovar o esforço comum na aquisição dos bens passíveis de serem compartilhados.

Em suas razões, as agravantes sustentam que a decisão agravada não apreciou todas as teses articuladas no recurso especial, em descompasso com o disposto no art. 1.034 do CPC/2015, o qual incorporou o que já estava no enunciado nº 456 do STF, determinando que, conhecido o recurso especial por qualquer dos fundamentos, esta Corte deverá julgar o processo, aplicando o direito à espécie.

Alegam que, na hipótese, o conhecimento e provimento do recurso especial é suficiente para que o STJ julgue a causa com ampla liberdade, reexaminando provas e corrigidos injustiças, a fim de que se acolha os pedidos formulados na contestação apresentada pelas agravantes: (i) julgar improcedente o pedido de reconhecimento e dissolução de união estável e declarar a nulidade da doação do apartamento nº 401, do bloco B, da Quadra 716; (ii) seja observado, no que tange aos bens, o regime da separação obrigatória, na eventualidade de se admitir a existência de união estável; (iii) seja declarada a incomunicabilidade do imóvel constituído por parte ideal de terras, na Fazenda Bom Sucesso, DF; (iv) submeter à partilha todos os bens da autora, adquiridos na constância da união estável, independentemente de reconvenção; (v) não reconhecer relação de dependência econômica entre a autora e o falecido, exonerando-o de qualquer obrigação alimentar.

Afirmam que a douta relatoria não se manifestou sobre: (i) negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o TJDFT não expressou convicção sobre a existência de paralelismo afetivo e a falta de demonstração do objetivo de constituir família; (ii) inexistência de união estável, diante da ausência de demonstração do objetivo de constituir família; (iii) impossibilidade de transmissão do dever jurídico alimentar; (iv) o direito de serem partilhados todos os bens da agravada, adquiridos na constância da alegada união estável, independentemente de reconvenção, por ser uma decorrência lógica da declaração da referida união estável.

Defendem, também, a inaplicabilidade da Súmula 283/STF, quanto à nulidade da doação, porque devidamente impugnado o fundamento do acórdão recorrido nos itens 85, 86 e 87 das razões do recurso especial.

A agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 1.077/1.109).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.268 - DF (2014/0189575-8)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Em que pesem as bem lançadas razões recursais, não merece êxito o inconformismo, devendo ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Na origem, trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens ajuizada por S. O. DA C. em face de A. B. DE P., visando reconhecer união estável entre as partes, no período de junho de 1999 a fevereiro 2011, bem como os consectários dela decorrentes.

No curso do processo, sobreveio o falecimento do requerido, tendo ocorrido a substituição do pólo passivo pelas herdeiras, ora agravantes.

A Juíza de piso julgou o pedido procedente para: I) declarar a existência e dissolução da união estável havida entre as partes, no período de junho de 1999 a fevereiro 2011; II) declarar o direito à meação da autora sobre os seguintes bens e direitos: veículo modelo Pajero placa HPI 5300; benfeitorias realizadas no apartamento situado na SQS 215, Bloco I, apt. 501, no valor de R$40.000,00 (quarenta mil reais); apartamento 401, entrada 08, Bloco B, Quadra 716, SCN; III) condenar as requeridas na obrigação de pagar os alimentos devidos à autora entre o período de 26/04/2011 a 17/06/2011 (data do óbito), à razão de 15% dos rendimentos brutos do falecido, a serem arcados pelo espólio, até o limite das forças da herança.

Na seqüência, o eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negou provimento ao apelo das rés e deu parcial provimento à apelação da autora, para excluir da partilha o bem recebido em doação (apartamento 401, entrada 08, Bloco B, Quadra 716, SCN).

As rés, ora agravantes, alegaram cerceamento de defesa, ante o indeferimento da prova documental requerida, destinada a comprovar a capacidade laborativa e independência econômica da autora, a fim de afastar o pagamento da prestação alimentícia, mas a preliminar foi rejeitada pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que a magistrada indeferiu as provas requeridas devido à inutilidade para o deslinde da causa, vez que não tinham o condão de comprovar a existência ou inexistência de união estável.

Apesar de afastar a ocorrência de prejuízo pelo indeferimento da prova, o Tribunal *a quo* confirmou a condenação ao pagamento de pensão alimentícia em favor da autora,

ante a existência de dependência econômica entre esta e o falecido.

Daí o provimento do recurso especial para que, reconhecido o cerceamento de defesa, seja reaberta a instrução.

Com efeito, as agravantes buscavam comprovar a capacidade laborativa e a independência econômica da agravada, a fim de afastar o pagamento da pensão. Tem-se que o prejuízo se mostrou evidente, pois a parte foi impedida de afastar essa condenação. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUÍZO CARACTERIZADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *1. As instâncias ordinárias negaram a realização de nova prova pericial contábil sem atentar para o princípio da eventualidade na argumentação da parte.*
> *2. Insuficiência de elementos reconhecida pela perita que deveria ensejar a repetição da prova.*
> *3. Agravo interno provido, para acolher parcialmente o recurso especial e determinar a reabertura da instrução, anulando-se o acórdão impugnado e a sentença."*
> (AgInt no REsp 1352223/AL, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)
>
> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA MISTA. USO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO SEM REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS E DA PERITA, PARA REALIZAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS SOBRE O LAUDO APRESENTADO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO.*
> *1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, de regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção.*
> *2. Porém, a hipótese em análise reclama solução diversa da adotada pelo Tribunal a quo, pois a co-ré Fitness Malhas não teve a oportunidade de produzir provas em audiência, que não foi realizada, e, tampouco, participou da perícia, pois só integrou a lide após saneado o feito. A co-ré Hering, por outro lado, tendo apresentado parecer do assistente técnico, alegou diversas questões controvertidas, requerendo a oitiva da perita, para que fossem prestados esclarecimentos, o que não foi deferido nem justificado, restando*

> *configurado o prejuízo com o cerceamento de defesa.*
> *3. Recursos especiais conhecidos e providos."*
> (REsp 330.036/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 01/06/2009)

No que se refere aos efeitos patrimoniais decorrentes da existência da união estável, o recurso também merecia prosperar.

As instâncias ordinárias afastaram a aplicação da regra da separação total de bens, em razão da idade do falecido (art. 1.641, II, do Código Civil), ao fundamento de que tal artigo só se aplica à hipótese de casamento.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que aplica-se à união estável, por analogia, a disposição do art. 1.641, inciso II, do Código Civil, segundo o qual ao casamento de sexagenário, se homem, ou cinquentenária, se mulher, é imposto o regime de separação obrigatória de bens.

Nesse passo, apenas os bens adquiridos na constância da união estável, e desde que comprovado o esforço comum, devem ser amealhados pela companheira, nos termos da Súmula nº 377 do STF.

Nesse sentido:

> *"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. CASAMENTO CONTRAÍDO SOB CAUSA SUSPENSIVA. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS (CC/1916, ART. 258, II; CC/2002, ART. 1.641, II). PARTILHA. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE. NECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM. PRESSUPOSTO DA PRETENSÃO. MODERNA COMPREENSÃO DA SÚMULA 377/STF. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.*
> *1. Nos moldes do art. 1.641, II, do Código Civil de 2002, ao casamento contraído sob causa suspensiva, impõe-se o regime da separação obrigatória de bens.*
> *2. No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição.*
> *3. Releitura da antiga Súmula 377/STF (No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento), editada com o intuito de interpretar o art. 259 do CC/1916, ainda na época em que cabia à Suprema Corte decidir em última instância acerca da interpretação da legislação federal, mister que hoje cabe ao Superior Tribunal de Justiça.*
> *4. Embargos de divergência conhecidos e providos, para dar provimento ao recurso especial."*
> (EREsp 1623858/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO),

SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 30/05/2018)

"RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. COMPANHEIRO SEXAGENÁRIO. SÚMULA 377 DO STF. BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL QUE DEVEM SER PARTILHADOS DE FORMA IGUALITÁRIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO ESFORÇO COMUM DOS COMPANHEIROS PARA LEGITIMAR A DIVISÃO. PRÊMIO DE LOTERIA (LOTOMANIA). FATO EVENTUAL OCORRIDO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. NECESSIDADE DE MEAÇÃO.

1. Por força do art. 258, parágrafo único, inciso II, do Código Civil de 1916 (equivalente, em parte, ao art. 1.641, inciso II, do Código Civil de 2002), ao casamento de sexagenário, se homem, ou cinquentenária, se mulher, é imposto o regime de separação obrigatória de bens (recentemente, a Lei 12.344/2010 alterou a redação do art. 1.641, II, do CC, modificando a idade protetiva de 60 para 70 anos). Por esse motivo, às uniões estáveis é aplicável a mesma regra, impondo-se seja observado o regime de separação obrigatória, sendo o homem maior de sessenta anos ou a mulher maior de cinquenta. Precedentes.

2. A ratio legis foi a de proteger o idoso e seus herdeiros necessários dos casamentos realizados por interesse estritamente econômico, evitando que este seja o principal fator a mover o consorte para o enlace.

3. A Segunda Seção do STJ, seguindo a linha da Súmula n.º 377 do STF, pacificou o entendimento de que "apenas os bens adquiridos onerosamente na constância da união estável, e desde que comprovado o esforço comum na sua aquisição, devem ser objeto de partilha" (EREsp 1171820/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 26/08/2015, DJe 21/09/2015).

4. Nos termos da norma, o prêmio de loteria é bem comum que ingressa na comunhão do casal sob a rubrica de "bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior" (CC/1916, art. 271, II; CC/2002, art. 1.660, II).

5. Na hipótese, o prêmio da lotomania, recebido pelo ex-companheiro, sexagenário, deve ser objeto de partilha, haja vista que: i) se trata de bem comum que ingressa no patrimônio do casal, independentemente da aferição do esforço de cada um; ii) foi o próprio legislador quem estabeleceu a referida comunicabilidade; iii) como se trata de regime obrigatório imposto pela norma, permitir a comunhão dos aquestos acaba sendo a melhor forma de se realizar maior justiça social e tratamento igualitário, tendo em vista que o referido regime não adveio da vontade livre e expressa das partes; iv) a partilha dos referidos ganhos com a loteria não ofenderia o desiderato da lei, já que o prêmio foi ganho durante a relação, não havendo falar em matrimônio realizado por interesse ou em união meramente especulativa.

6. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 1689152/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA

TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 22/11/2017)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRO SEXAGENÁRIO. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS (CC/1916, ART. 258, II; CC/2002, ART. 1.641, II). DISSOLUÇÃO. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE. PARTILHA. NECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM. PRESSUPOSTO DA PRETENSÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.
1. Nos moldes do art. 258, II, do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos (matéria atualmente regida pelo art. 1.641, II, do Código Civil de 2002), à união estável de sexagenário, se homem, ou cinquentenária, se mulher, impõe-se o regime da separação obrigatória de bens.
2. Nessa hipótese, apenas os bens adquiridos onerosamente na constância da união estável, e desde que comprovado o esforço comum na sua aquisição, devem ser objeto de partilha.
3. Embargos de divergência conhecidos e providos para negar seguimento ao recurso especial."
(EREsp 1171820/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 21/09/2015)

"DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRO SEXAGENÁRIO. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. ART. 258, § ÚNICO, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.
1. Por força do art. 258, § único, inciso II, do Código Civil de 1916 (equivalente, em parte, ao art. 1.641, inciso II, do Código Civil de 2002), ao casamento de sexagenário, se homem, ou cinquentenária, se mulher, é imposto o regime de separação obrigatória de bens. Por esse motivo, às uniões estáveis é aplicável a mesma regra, impondo-se seja observado o regime de separação obrigatória, sendo o homem maior de sessenta anos ou mulher maior de cinquenta.
2. Nesse passo, apenas os bens adquiridos na constância da união estável, e desde que comprovado o esforço comum, devem ser amealhados pela companheira, nos termos da Súmula n.º 377 do STF.
3. Recurso especial provido."
(REsp 646.259/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 24/08/2010)

Assim, reafirmada a tese de que, *"no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento, desde que* ***comprovado o esforço*** *comum para sua aquisição".*

Nesse contexto e por observar que a companheira não teve oportunidade de comprovar o esforço comum, reforçou-se na decisão agravada que, no retorno dos autos à primeira instância para reabertura da instrução, também seja assegurado à autora o direito de

comprovar o esforço na aquisição dos bens passíveis de serem compartilhados.

No presente agravo interno, embora vencedoras, as agravantes insurgiram-se contra o retorno dos autos à origem, argumentando que esta Corte deve aplicar o direito à espécie, julgando de imediato os pedidos formulados na contestação, nos termos da Súmula 456 do STF e do art. 1.034 do CPC/2015.

Ocorre que, ao julgar a causa, esta relatoria entendeu necessário o retorno dos autos à origem para que seja reaberta a instrução.

Com efeito, quando a aplicação do direito à espécie pressupõe o exame de matéria de fato, como no caso, faz-se necessário o retorno dos autos à origem, para ultimação do procedimento de subsunção das circunstâncias fáticas da causa às normas jurídicas incidentes. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMISSA EQUIVOCADA. POSSIBILIDADE DE EFEITOS MODIFICATIVOS. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ELEMENTO ESSENCIAL À CORRETA APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. INAFASTÁVEL INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO. COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE.*
> *1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia o juiz ou tribunal se pronunciar. Também as inexatidões materiais e os "erros evidentes" são sanáveis pela via dos embargos de declaração, consoante a jurisprudência e a doutrina (EDcl no REsp 1.359.259/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.5.2013, DJe 7.5.2013). Na hipótese, o acórdão embargado incorreu em equívoco quanto à premissa fática adotada.*
> *2. A Corte Estadual considerou que a ação declaratória de nulidade de lançamento, porquanto fundada na inconstitucionalidade da exação, revestia-se de imprescritibilidade, entendimento que não encontra amparo na jurisprudência do STJ, que reconhece a incidência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, cujo termo a quo é a notificação fiscal do lançamento.*
> *REsp 947206/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13.10.2010, DJe 26.10.2010 (submetido ao rito dos recursos repetitivos: 543-C do CPC).*
> *3. O acórdão a quo, partindo da premissa de imprescritibilidade da ação declaratória - fundamento não albergado na jurisprudência desta Casa - deixou de fixar elemento informativo essencial à aplicação da prescrição: quando ocorreu a notificação do contribuinte.*

4. As decisões prolatadas nesta Corte fixaram como termo a quo para a incidência do instituto prescricional a data dos fatos geradores (exercício de 1996 a 1998), premissa equivocada, porquanto o termo inicial será sempre, nas ações desta espécie, a notificação do contribuinte.
5. ***O devido provimento jurisdicional deve limitar-se a considerar nulo o acórdão recorrido quanto à imprescritibilidade da ação, cabendo o retorno dos autos à Instância a quo para verificar em que data fora notificado o contribuinte para o pagamento da exação, fixando assim o devido termo a quo da prescrição****.*
6. ***Tal providência cabe às instâncias ordinárias, porquanto demanda incursão na seara fática dos autos****, especialmente porque a embargante sempre aduziu que a notificação ocorreu tão somente em 2001, fato este insuscetível de análise na via estreita do recurso especial e que se mostra de suma relevância para aplicação do direito à espécie.*
7. A relevância de tal fundamento não pode deixar de ser levado em consideração e devidamente inquirido, sob pena de violação à ampla defesa e contraditório, mormente porque apenas nesta Corte Especial a pretensão se tornou desfavorável ao contribuinte.
Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos modificativos.
(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 938.704/RJ, Rel. Ministro **HUMBERTO MARTINS**, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 14/10/2013, g.n.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 284/STF. AÇÃO POPULAR. CONCESSÃO DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. DEFESA DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. CABIMENTO. ART. 6º, §§ 1º A 3º, DA LICC. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 462 DO CPC. IUS SUPERVENIENS. ART. 257 DO RI/STJ E SÚMULA 456/STF. LEI 11.445/2007. REQUISITOS PARA PRORROGAÇÃO DE PRAZO. PERTINÊNCIA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. RETORNO À INSTÂNCIA ORDINÁRIA.
1. Cuida-se, originariamente, de ação popular ajuizada por Orlando Pegoraro contra o Município de Farroupilha, para declarar a nulidade do contrato de concessão de serviço público de transporte coletivo n.º 2/98 (termo aditivo) firmado com o Expresso Caxiense e dos de n.ºs 2/2002, 3/2002 e 4/2002, celebrados com a empresa Bento Gonçalves de Transportes Ltda.
2. Ao alegar violação ao art. 535 CPC, deve o recorrente indicar com precisão em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Aplica-se a Súmula 284/STF quando forem genéricas as alegações.
3. A jurisprudência do STJ admite o ajuizamento de ação popular na defesa da moralidade administrativa, ainda que inexista dano material

> *ao patrimônio público.*
> *4. Inviável o conhecimento do recurso por violação do art. 6º, §§ 1º a 3º, da LICC, uma vez que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil, direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/1988).*
> *4. Hipótese em que os julgamentos proferidos pela instância ordinária ocorreram sob a vigência da Lei 8.987/1995, sem as alterações promovidas pela Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007.*
> *5. A superveniência do direito novo (Lei 11.445/2007) deve ser considerada pelo julgador em qualquer fase ou instância processual, em conformidade com o disposto no art. 462 do CPC. Precedentes do STJ.*
> *6. **Trata-se de aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 456 do STF.***
> *7. A Lei 11.445/2007 prevê novo prazo máximo de validade (31.12.2010) para as concessões precárias previstas no § 2º do art. 42 da Lei 8.987/1995, desde que atendidas três condições cumulativas legais. Situação aplicável ao caso em apreço.*
> *8. **Incabível, em recurso especial, a análise do cumprimento desses requisitos, pois demanda a produção de provas e análise documental, o que é incompatível com o via extraordinária. Por outro lado, essa cognição pode ser realizada pela instância ordinária, que possui autonomia para julgar conforme entender de direito**.*
> *9. **Recursos especiais conhecidos parcialmente**, no tocante à ofensa à Lei 8.987/1995, **e parcialmente providos, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se profira um novo julgamento**, à luz das alterações promovidas pela Lei 11.445/2007.*
> (REsp 964.909/RS, Rel. Ministra **ELIANA CALMON**, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009, g.n.)

Nessa linha, observa-se que a decisão agravada, ao contrário do alegado, manifestou-se sobre todas as questões passíveis de serem examinadas. A ofensa ao art. 535 do CPC/73 foi expressamente repelida no *decisum* e as demais alegações ficaram prejudicadas pela reabertura da fase instrutória.

De resto, cabe esclarecer que, melhor compulsando os autos, não há óbice para que seja enfrentada também a alegada nulidade da doação, sob o argumento de que a liberalidade contrariou a regra do art. 1.641, II, do Código Civil. No ponto, deve ser afastada a Súmula 283/STF, porque suficientemente impugnado o acórdão recorrido. Uma vez cassados a sentença e o acórdão, a questão poderá ser novamente deliberada pelas instâncias ordinárias e, se for o caso, submetida a esta Corte no momento oportuno.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0189575-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.628.268 / DF**

Números Origem: 00342527420118070001 100052920118070001 20110110342522 20110110342522AGS 3425222011 342527420118070001

PAUTA: 18/09/2018 JULGADO: 18/09/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	C R DE P G
RECORRENTE	:	A DE P B
ADVOGADOS	:	RODRIGO FREITAS RODRIGUES ALVES - DF011134
		RODOLFO FREITAS RODRIGUES ALVES - DF015555
RECORRIDO	:	S O DA C
ADVOGADO	:	EDNA REGO OLIVEIRA - DF012238

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	C R DE P G
AGRAVANTE	:	A DE P B
ADVOGADOS	:	RODRIGO FREITAS RODRIGUES ALVES - DF011134
		RODOLFO FREITAS RODRIGUES ALVES - DF015555
AGRAVADO	:	S O DA C
ADVOGADO	:	EDNA REGO OLIVEIRA - DF012238

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.